

SENTENÇA

PROCESSO:	00002277.989.17-4
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR - IPREM (CNPJ 07.041.571/0001-13)▪ ADVOGADO: ADRIANA GUERRA (OAB/SP 126.196) / CAMILA FERREIRA DA SILVA (OAB/SP 256.151)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ SEBASTIAO ALBERTO CORADI (CPF 030.485.128-02)▪ MARCOS ALDIVINO PENAQUINE (CPF 543.031.508-78)
ASSUNTO:	Balanco Geral do Exercício
EXERCÍCIO:	2017
INSTRUÇÃO POR:	UR-02 - UNIDADE REGIONAL DE BAURU / DSF-I
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00012027.989.17-7, 00012028.989.17-6
PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):	00020803.989.18-5

SÍNTESE DO APURADO	
<u>Aspectos quantitativos</u>	
Resultado Orçamentário:	
Resultado Financeiro:	
Resultado Econômico:	
Saldo Patrimonial:	
Despesas Administrativas:	
Rentabilidade dos Investimentos no exercício:	R\$ 1.2
Saldo de Investimentos:	
Resultado Atuarial:	
<u>Aspectos qualitativos:</u>	
Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	
Atendimento às proposições do técnico atuário	
Certificado de Regularidade Previdenciária	
Diluição de risco de carteira cfme CMN	
Despesas Administrativas nos limites legais	
Atendimento à Lei de Licitações	
Mapa de Precatórios	
Atendimento à Lei de Transparência	

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. REGULAR. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO EM CONFORMIDADE COM A DEMARCAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO À OBTENÇÃO DA META DE INVESTIMENTOS ESTIPULADA PARA O EXERCÍCIO. MONITORAMENTO DOS RECEBÍVEIS OBJETIVANDO EVITAR OS SUCESSIVOS PARCELAMENTOS QUE IMPEDEM QUE OS RECURSOS INGRESSEM NO REGIME NO TEMPO PREVISTO E CAUSAM IMPACTO SOBRE O DÉFICIT ATUARIAL, AGRAVANDO-O E TRANSFERINDO O ÔNUS PARA AS GESTÕES FUTURAS. REVISÃO DAS SUAS ESTRATÉGIAS DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E EXPOSIÇÃO DE SEUS ATIVOS, TENDO EM CONTA OS PARÂMETROS DE RISCO VERSUS RETORNO ESPERADO VERSUS SEGURANÇA DO INVESTIMENTO. NECESSÁRIO ACOMPANHAMENTO DOS DESDOBRAMENTOS DOS FUNDOS QUE FORAM FECHADOS PARA RESGATE, VISANDO À RECUPERAÇÃO DOS RECURSOS NELES ALOCADOS. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS VISANDO EXPURGAR AS FALHAS QUE VÊM SENDO APONTADAS EM EXERCÍCIOS SUCESSIVOS PELA FISCALIZAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César – IPREM, de 2017, em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Serviram de subsídio aos trabalhos da inspeção os seguintes expedientes:

-eTC-18064/026/17:

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Informa a instauração de Inquérito Civil (14.0238.0000344/2017-8) em razão das informações encaminhadas por esta Corte à Procuradoria Geral de Justiça ocorrida entre os anos de 2014 a 2017, para apuração das possíveis irregularidades de falta de meta atuarial, ausência de apreciação das contas por Conselho Fiscal e Comitê de investimentos, incorreta contabilidade da execução orçamentária, falta de fidedignidade do sistema AUDEP e desvio de contribuições patronais e dos servidores.

-eTC-20803/989/18:

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Encaminha informação do valor apurado por meio de perícia contábil sobre o saldo devedor da Prefeitura Municipal de Cerqueira César junto à Autarquia Previdenciária, cuja apuração tramita no bojo do Inquérito Civil n. 14.0238.0000344/2017-8 (eTC-18064/026/17).

-eTCs-12027/989/17

Interessado: Ademar Franco da Silva

Informa possíveis irregularidades acerca de acúmulo ilegal de cargos e de remunerações de servidores comissionados da Autarquia.

-eTCs-12028/989/17

Interessado: Ademar Franco da Silva

Informa possível irregularidade acerca da nomeação do Sr. Douglas Zaratini como Diretor Administrativo Financeiro

A Entidade de Previdência "Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César" foi criada pela Lei Complementar Municipal n.º 1.351/03, posteriormente revogada pela Lei Complementar Municipal n.º 1.557/07, que passou a reger integralmente a matéria, contando, esta, com as alterações legislativas introduzidas pelas Leis Complementares Municipais n.º 1.768/10, 1.840/11, 1.866/11, 2.027/13, 2.053/14 e 2.069/14.

Verificou-se a elaboração da declaração anual de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Responsável pela instrução da matéria, a UR-02, elaborou competente relatório sobre as contas apresentadas (evento 23), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:

- relatório de atividades não traz indicador que possibilite mensurar o atingimento da meta atuarial, essencial no planejamento e avaliação da gestão do Instituto (em reincidência);

A.2.1 – CONSELHO FISCAL:

- membros com nível de escolaridade que, a princípio, mostra-se incompatível com as funções exercidas (reincidência).

A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- membro com nível de escolaridade que, a princípio, mostra-se incompatível com as funções exercidas (reincidência)

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- ausência de certificação de que trata o art. 2º da Portaria MPS 519 de 24/08/11 para a maioria dos membros do Comitê (em reincidência);

- ausência na regulamentação local da forma de representatividade (em reincidência).

B.1.3.1 – PARCELAMENTOS

- divergência entre o valor constante em conta de controle do RPPS e aquele contabilmente registrado pela PM, fazendo com que o RPPS deixe de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil.

D.1 - LIVROS E REGISTROS

- investimentos incorretamente registrados no Balanço Patrimonial como Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, quando nos termos do PCASP deveriam ser escriturados como Investimentos do RPPS de Longo Prazo.

D.2 - FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- divergências nos dados apurados do balanço patrimonial, fazendo com que o RPPS deixe de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (reincidência);

D.3 – PESSOAL:

- existência de cargo comissionado preenchido sem atribuições definidas em lei e cujas atividades não se enquadram como direção, chefia ou assessoramento (art. 37, V, CF) (em reincidência);

- deficiência do quadro de pessoal, incorrendo em desvio de função (em reincidência);

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

- fatos apresentados no expediente, parcialmente procedentes;

D.5 – ATUÁRIO

- alíquotas iniciais de contribuição suplementar que vão sendo incisivamente majoradas ao longo dos anos, caracterizando rolagem de dívida (em reincidência);

- não entrega do DRAA ao MPS no prazo previsto;

- não adoção de alíquotas propostas no parecer atuarial anterior (11% - 23,57% X 11% - 21,80%).

D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- não atingimento da meta estabelecida (6% + IPCA);

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- manutenção de investimentos de risco (reincidência);

- novos investimentos em fundos que imobilizam os recursos por um período longo de tempo, impossibilitando ações que visem preservar a integralidade do recurso (reincidência);

- investimentos em fundos em que não há diversificação de papéis;

- potenciais prejuízos em fundos com mal desempenho em relação aos seus Benchmarks (reincidência);

D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA:

- ausência de CRP vigente, fazendo com que o RPPS não receba a COMPREV

(reincidência);

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **Não atendimento** às recomendações desta Corte: i) TC-1109/026/14: Adoção de medidas a fim de evitar a repetição das demais falhas narradas nos autos (Item das Atividades Desenvolvidas no Exercício e itens A.2.1, A.2.2, A.2.3, D.3, D.5, D.6.2, D.6.3 e D.8).

- **Atendimento parcial:** i) TC-2846/026/09: a) atender as recomendações do Atuário; b) atender integralmente as Instruções deste Tribunal;

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando-lhe o prazo de 15 dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 11/05/2018 (evento 31).

Diante do silêncio da Autarquia, que deixou transcorrer o prazo *in albis*, determinou-se a notificação pessoal dos responsáveis (evento 37).

Deferiu-se dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias (DOE de 05/10/18, evento 58).

O IPREM compareceu aos autos (evento 59), por seu Presidente, e apresentou justificativas aos apontamentos, conforme resumido a seguir.

Sustentou que, no ano de 2017, o mercado de renda fixa foi altamente influenciado pelos eventos políticos em função da delação da JBS e da reforma trabalhista, impactando os meses de maio e novembro, época dos eventos.

Assim, o IPREM procurou melhores resultados de rentabilidade, procurando manter sempre a liquidez e o conservadorismo de sua carteira. Apesar da estratégia adotada, os resultados financeiros não foram suficientes para superar a meta atuarial, aproximando-se, porém, da meta estipulada.

Argumentou que a escolaridade dos membros dos órgãos fracionários atende aos dispositivos legais vigentes que regem a Previdência Municipal.

Informou que o Decreto n. 3906/2016 regulamentou o Comitê de Investimentos. Já a Portaria n. 240/2018 nomeou os membros para a composição do Comitê de Aplicação dos Recursos Financeiros do IPREM. Os atestados anexados comprovariam que Jean Carlos Januário e Alessandra de Paula Moretti foram aprovados em exame de certificação desenvolvido pela ANBIM.

Noticiou a regularização da divergência de R\$ 125.504,03, levantada pela inspeção, nas contas de controle, existente entre os valores apropriados pelo RPPS e a Prefeitura Municipal.

De igual maneira procedeu às seguintes regularizações:

- fez a devida segregação dos Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (1.1.4.0.0.00.00.00) e dos Investimentos do RPPS de Longo Prazo (1.2.2.3.0.00.00.00);

- realizou a apropriação contábil para sanear as divergências suscitadas entre os valores do Ativo Financeiro e Ativo Permanente – no montante de R\$ 373.895,67 – bem como entre o Passivo Financeiro e o Passivo Permanente, na ordem de R\$ 7.966,53.

Juntou declaração constando que: “há uma previsão de extinção do cargo de Atos Normativos de provimento em comissão e atribuição por não ser vinculado ao sistema de Previdência Municipal”.

Comprometeu-se a observar as alíquotas de contribuição suplementar estipuladas no DRAA e informou que o atraso na remessa da DRAA se deveu à dificuldade de coleta de assinatura do Chefe do Executivo.

Ponderou que, apesar de seu portfólio ter ficado 1,37% abaixo da meta atuarial no período, o Regime cumpriu 84,85% da meta estipulada.

A Autarquia manteve uma carteira de investimentos diversificada nos segmentos de renda fixa e variável. Ao longo do exercício foram realizados ajustes do grau de exposição dos investimentos de curto e médio prazo, alterando-os para títulos de prazos longo e “longuíssimo”.

Trouxe notícias acerca dos investimentos realizados nos fundos GGR Prime I FIDC Sênior, LME REC IPCA – FIDC Multisetorial Sênior, Osasco Properties FII, Fundo de Investimento em Direitos

Creditórios – FIDC Premium, Incentivo Multisetorial I FIDC, LME REC IMA-B FI Renda Fixa, Tower Brigde Renda Fixa FI IMA-B 5 e Tower Bridge II Renda Fixa FI IMA-B 5, Perfin Institucional Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Ações e Mérito Desenvolvimento Imobiliário I FII – Fundo de Investimento Imobiliário.

Anexou cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária, dando conta de sua validade até 27/01/2019.

Comprometeu-se a adotar as providências necessárias para que não ocorram mais atrasos no envio de informações ao sistema Audesp.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, este requereu a análise da congênere de Economia da ATJ (evento 69).

A unidade especializada da Assessoria Técnico-Jurídica posicionou-se pela irregularidade da matéria (evento 81).

Com o retorno dos autos ao Parquet de Contas, este manifestou-se também pela irregularidade das contas em exame (evento 90).

As contas pretéritas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

Ano	TC nº	Resultado	Data da publicação no DOE	Data do Trânsito em Julgado
2016	1480/989/16	Regular com Ressalvas	29/03/2019	23/04/2019
2015	4962/989/15	Regular	14/06/2019	15/02/2021
2014	1109/026/14	Irregular	16/12/2016	10/02/2017

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2017 do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César**, apresentadas em face do artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 709/1993.

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da Entidade.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS apurou superávit orçamentário de R\$ 5.69 milhões, equivalente a 57,25% das receitas do mesmo período.

O seu resultado financeiro de R\$ 23.40 milhões em 31/12/16 experimentou um incremento para R\$ 29.86 milhões em 31/12/17.

As despesas administrativas situaram-se abaixo dos patamares legais definidos pela Lei Federal nº 9.717/98.

Preliminarmente abordo os desdobramentos dados aos expedientes que subsidiaram a matéria em exame.

Em relação aos eTCs-18064/026/17 e 20803/989/18, a partir do qual foi informada a instauração do inquérito civil n. 14.0238.0000344/2017-8, apurou o Parquet, por meio de perícia contábil, a existência de um desfalque de R\$ 7.658.815,33. Constou, entretanto, dos autos da peça apuratória que o Município realizou parcelamento com a entidade previdenciária, no montante de R\$ 6.445.040,22. Assim, diante da ausência de outros elementos que ensejassem a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, o D. Promotor atuante no feito propôs o seu arquivamento, que foi homologado pela Turma de Julgamento do Conselho Superior em 27/07/2021^[03].

No que toca ao eTC-12027/989/17, constato que, por determinação da E. Presidência, a matéria foi distribuída a mim e ao E. Auditor Alexandre Manir de Figueiredo Sarquis (relator das contas de 2016).

Ao se debruçar sobre as contas do exercício precedente, Sua Excelência, com percuciência tratou do tema no âmbito do TC-1480/989/16, afastando dele qualquer pecha de irregularidade. Peço vênia para colacionar excerto da decisão:

“De início, afasto a censura concernente à eventual acumulação indevida de cargos remunerados pelos servidores designados para o IPREM. Assim concluo porque as fichas financeiras juntadas revelam que os servidores municipais auferiram mera gratificação para desempenhar as funções no RPPS, mas em nenhum momento ocuparam cargo público concomitante naquela Entidade Previdenciária. Vejo ainda que todos os valores pagos estavam devidamente autorizados pela Lei Complementar Municipal nº 1.557/2007 e sua alteração (Lei Municipal nº 1.840/2011). Ademais, este Tribunal já se posicionou pela regularidade de tais pagamentos, conforme se infere das r. decisões exaradas nos TC-5707/026/07 e TC-1109/026/14, relativos as contas dos exercícios de 2007 e 2014, respectivamente, do RPPS em epígrafe.”

Referida decisão transitou em julgado em 23/04/2019 (evento 70 do citado processo), não havendo mais possibilidade jurídica de revisitação de ofício do tema.

Já em relação ao eTC-12028/989/17, preceitua o artigo 57 da Lei Complementar Municipal n. 1557/2007:

“Art. 57 – A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e de um Diretor Administrativo-Financeiro, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional, sendo escolhidos, **preferencialmente**, entre os servidores inscritos no regime próprio que trata esta lei desde que conte, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público e detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se ainda o disposto no § 2º do art. 51.^[04]”

Assiste razão ao denunciante.

A interpretação da lei municipal que regulamenta o funcionamento do IPREM prevê, dentre os requisitos dos candidatos ao cargo, a necessidade de prévio exercício de cargo público durante o interstício mínimo de 10 (dez) anos.

Assim, o preenchimento dos outros requisitos não afasta e nem supre o cumprimento do lustro estabelecido legalmente.

Determino, pois, à atual Presidente que, se permanecer a situação retratada pelo denunciante, adote as medidas necessárias ao seu enquadramento ao que dispõe a lei de regência, devendo dar notícias a esta Corte em até 60 (sessenta) dias as providências realizadas.

Pois bem, superadas tais considerações.

A Portaria SPS nº 9.907, de 14/04/2020^[05], prevê, no §1º do artigo 4º, certificação técnica para: i) os dirigentes da unidade gestora do RPPS (inc. I); ii) os membros do conselho deliberativo (inc. II); iii) os membros do conselho fiscal (inc. III); e iv) os responsáveis pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos (inc. IV).

O § 2º do mesmo artigo 4º remeteu, entretanto, à Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS os conteúdos mínimos dos temas previstos para cada tipo de certificação, levando em conta os requisitos técnicos necessários ao exercício da função correspondente e, se for o caso, a sua graduação em níveis, a saber: básico, intermediário e avançado.

Em pesquisa realizada no sítio eletrônico da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, constato estar em trâmite a regulamentação abordada anteriormente, pois, ainda, em fase de consulta pública.

Há, inclusive, uma minuta da portaria de estabelecimento dos parâmetros para atendimento pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos RPPS^[06], mas ainda não convertida em norma, portanto, inapta a produzir efeitos jurídicos, principalmente no exercício em exame.

Nessa conformidade, acolho, por ora, as justificativas apresentadas quanto aos requisitos técnicos e certificação de membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo e do Comitê de Investimentos, sem embargo de que a Fiscalização acompanhe a evolução normativa com vistas a sua implementação em futuro próximo.

O desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, ainda que autorizadas por lei, não se enquadra na categoria das funções comissionadas.

Nesse sentido trago à baila excerto da decisão contida no bojo da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 104210 RG/SP, Relator Ministro Dias Tofoli, Julgamento em 27-09-18:

“EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. **Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;** b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.” (grifo meu)

Neste ponto ressalto não basta apenas mudar-lhes a nomenclatura para “assessor de tal”, “diretor de tal” ou “chefe de tal”, outorgando-lhes, assim, uma aparência de enquadramento ao mandamento constitucional. Há que se observar, na sua raiz, as atividades desenvolvidas pelo seu ocupante.

A defesa trouxe declaração de que há previsão da extinção do cargo de Assessor de Atos Normativos, sem, entretanto, precisar um prazo para a sua realização.

O tema deve ser alçado às RESSALVAS.

Determino, entretanto, a imediata extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não se coadunem com a previsão constitucional e com a jurisprudência da Corte Suprema bem como a estruturação de quadro funcional de colaboradores que lhe permita atuar com autonomia administrativa em relação ao Executivo bem como dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

Advirto à atual gestora que a manutenção do *status quo* poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso VI do artigo 104 da Lei Complementar Estadual n. 709/93, além de encaminhamento das informações ao Ministério Público para apuração de responsabilização funcional do gestor.

Determino, ainda, à Fiscalização que verifique as medidas concretas adotadas pelo IPREM para dar cumprimento à determinação. Na hipótese de descumprimento, deverá dar notícia do fato aos relatores das contas futuras.

A não obtenção da meta de investimentos é assunto assaz preocupante.

Tal inquietação decorre do fato de que as previsões para equalização do déficit previdenciário, tal qual mensurada pelo *expert*, partem da premissa de que a meta será atingida. Frustrando-se essa expectativa, maior será o déficit e, conseqüentemente – se não alteradas outras variáveis incidentes sobre a metodologia de cálculo – surgirá a necessidade de revisão para maior dos montantes de equalização, impactando ora os próprios servidores e inativos (pelo aumento de alíquota de contribuição), ora o ente central (por meio da majoração das alíquotas de suplementação e/ou dos aportes financeiros). Nesta última hipótese, refletindo também sobre as finanças públicas e colocando em xeque não só o equilíbrio financeiro e atuarial futuro do regime de previdência como também a viabilidade do sistema previdenciária para, num período próximo da escala do tempo, arcar com a plêiade de benefícios que se comprometeu a custear quando originariamente foi instituída a Autarquia Previdenciária.

RESSALVO, portanto, a matéria e determino à atual gestora que adote medidas para que, nas contas futuras, sejam realizadas as ações necessárias ao atingimento da meta de resultado dos investimentos.

Tema caro a este Tribunal e que, por si só tem conduzido a um julgamento de irregularidade das contas, é a ausência de CRP válido para o exercício analisado. Circunstância que se verificou ausente no ano de 2017.

Pelos elementos coligidos aos autos, os atos que deflagaram a não emissão do Certificado, os quais não puderam ser atribuídos a terceiros mas à gestão da própria Autarquia. A consequência é que a Autarquia ficou impedida de receber os valores relacionados à compensação previdenciária, contribuindo para o resultado atuarial auferido.

Excepcionalmente, diante do conjunto dos resultados obtidos no exercício, algo também o tema ao campo da RESSALVA.

Por fim, não menos preocupante é a situação dos resultados atuariais obtidos que vêm aumentando numa escala crescente.

Valho-me aqui do detalhado levantamento realizado pelo D. Parquet de Contas.

DRAA (data base da declaração)	Situação atuarial	Valor (R\$)
31/12/2019	Déficit	106.057.211,34
31/12/2018	Déficit	97.013.426,37
31/12/2017	Déficit	90.155.676,11
31/12/2016	Déficit	72.597.566,32
31/12/2015	Déficit	50.233,418,57

O quadro em questão evidencia o crescimento galopante do déficit atuarial, fulminando o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Carta Magna) e colocando sob risco iminente o colapso do sistema previdenciário municipal.

Corroborar tal entendimento os sucessivos parcelamentos realizados, ainda que autorizados por lei, mas que não se esquivam de produzir consequências sobre os resultados atuariais, já que são recursos que deixam de ingressar nos cofres da autarquia no tempo certo e, portanto, poderiam, desde então, ser investidos no mercado financeiro.

É certo que com as mudanças advindas com a Emenda Constitucional da Reforma da Previdência e o aumento dos requisitos para a obtenção da jubilação, haverá uma mudança do panorama aqui descrito.

RECOMENDO, entretanto, ao IPREM que monitore de perto os seus recebíveis, adotando as providências efetivas objetivando auferir os seus créditos a tempo certo e evitando-se, assim, a celebração de sucessivos parcelamentos que, se de um lado comprometem os recursos futuros da Prefeitura Municipal – cujo ônus, via de regra, recai sobre a gestão dos prefeitos posteriores –; de outro, não produzem os resultados esperados no presente, contemplados nos cálculos atuariais, e, como se mencionou alhures, comprometendo potencialmente a viabilidade do sistema previdenciário municipal.

Em que pese a preocupação da zelosa inspeção quanto à alocação de recursos em fundos de investimento, verifico que alguns deles se encontram em fase de liquidação extrajudicial e outros têm respaldo na Resolução CMN n. 3.922/2010, inexistindo, por ora, qualquer denúncia de irregularidade de seus procedimentos.

RECOMENDO, todavia, ao RPPS a revisão da sua estratégia de alocação de recursos com vistas à sua exposição a ativos do que fora classificado pela defesa como “longuíssimo” prazo, tendo em conta sempre o parâmetro risco versus retorno esperado versus segurança do investimento. Deverá adotar mesma conduta em relação àqueles fundos nos quais não há diversificação de papéis.

RECOMENDO também o acompanhamento dos desdobramentos daqueles fundos que foram fechados para resgate, de forma que a Autarquia tenha uma gestão proativa no sentido de recuperar os recursos investidos.

Determino à Fiscalização que faça o acompanhamento anual de tais desdobramentos, dando deles notícias aos futuros relatores das contas da Autarquia, além das medidas efetivas

adotadas pelo IPREM.

RECOMENDO, ao final, à nova gestão da Autarquia que adote procedimentos visando evitar a reiteração das falhas apontadas pela Fiscalização e que vêm se estendendo pelo decorrer dos anos.

As demais questões reputo como justificadas.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e artigo 57, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2017 do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César**, nos termos do art. 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Quito o responsável.

Advirto à atual gestora que tome como norte os apontamentos da equipe técnica com vistas ao aprimoramento da administração do RPPS.

Admoesto-a, ainda, que a manutenção do *status quo* poderá ensejar o reconhecimento da reincidência e, por consequência, aplicação de multa, com fundamento no artigo 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

1. publicar;
2. certificar o trânsito em julgado;
3. oficiar aos subscritores dos expedientes eTCs 18064/026/17 e 20803/989/18 (Ministério Público do Estado de São Paulo), 12027/989/17 e 12028/989/18 (Ademar Franco da Silva) dando-lhes ciência desta decisão;
4. oficiar à atual Presidente da Autarquia Previdenciária, encaminhando-lhe cópia desta decisão, para que, em até 60 (sessenta) dias, informe a adoção de providências relacionadas à eventual persistência da situação narrada por Ademar Franco da Silva quanto à ocupação do cargo de Diretor Administrativo Financeiro por servidor que não preenche os requisitos do artigo 57 da Lei Complementar Municipal n. 1557/07.

Após, ao arquivo.

CA, em 29 de julho de 2021.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

wog

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e artigo 57, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2017 do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César**, nos termos do art. 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Quito o responsável. Advirto à atual gestora que tome como norte os apontamentos da equipe técnica com vistas ao aprimoramento da administração do RPPS. Admoesto-

a, ainda, que a manutenção do *status quo* poderá ensejar o reconhecimento da reincidência e, por consequência, aplicação de multa, com fundamento no artigo 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento. **PUBLIQUE-SE.**

CA, em 29 de julho de 2021.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

[01] Rentabilidade real = $(1 + \text{rentabilidade nominal}) - 1$
(1+IPCA período)

[02] Informação extraída das contas de 2018. Até o encerramento do relatório da Fiscalização, o IPREM não tinha remetido as informações da DRAA ao MPS.

[03] <https://sismpconsultapublica.mpsp.mp.br/Detalhe/140238000034420178>

[04] “Art. 51. [...]”

§ 2º - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o “caput” deste artigo serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior e que sejam servidores públicos titulares de cargos efetivos, vinculados à administração direta, autarquia e fundacional, incluídos os inativos e pensionistas, designados por Decreto do Executivo.”

[05] Disponível em: < http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/04/PORTARIA_N.-9907_DE_14_DE_ABRIL_-DE_-2020_.pdf > Acesso em 06/07/2021.

[06] Disponível em: < www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/portarias/arquivos/consulta-publica/16-3-minuta-de-portaria-consulta-publica-requisitos-gestores-encaminhada-a.pdf/view > Acesso em 06/07/2021.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-AVXF-EXMX-6NEP-4W52